



Texto recebido em 10/03/2025

Aprovado em 20/08/2025

doi: 10.11606/0103-2070.ts.2025.234631

Etnografando a norma

Sobre lutas por direitos em contextos de violência

Roberto Efreim Filho

Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, Paraíba, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-9438-0080>

Nota de campo: Seu Antônio

[21 de março de 2022, *Engenho São João*, município de Gameleira, Zona da Mata Sul de Pernambuco, a 95 km do Recife] Contando mais de oito décadas, o corpo já um tanto encurvado e a pele retinta enrugada, *Seu Antônio*¹ levantou-se e se pôs diante do pequeno auditório lotado da associação de moradores. Ele queria falar. A sua frente, algumas dezenas de assentados nos engenhos *São João*, São Francisco e Felicidade ocupavam as cadeiras do salão ou se avolumavam em suas janelas, atentos. Enquanto isso, ao lado de *Seu Antônio*, também de pé, postava-se o servidor da Justiça Federal responsável pela diligência, acompanhado por policiais federais, técnicos do Incra, advogados da *Usina Celestiana*, representantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e por nós, membros do setor de Direitos Humanos do MST. Durante a manhã, este grupo de pessoas externas ao assentamento caminhou algumas horas pelo arruado de terra batida

1. Neste ensaio, mantive em itálico as categorias êmicas sob rasura. Deixei também em itálico os nomes próprios que ficionalizei procurando evitar que determinados agentes alcancem este texto a partir da busca on-line por seus nomes. Preservei, porém, os nomes originais de algumas pessoas públicas e de quem opta estrategicamente pela visibilidade.

e lama, entre as casas simples e as plantações dos trabalhadores rurais, até que o servidor da Justiça Federal pediu que reuníssemos os moradores no auditório. Ele gostaria de explicar o porquê de estarmos todos ali, numa diligência judicial. No salão, o servidor informou, enfático, que apenas obedecia à decisão do magistrado. Lembrou aos presentes que o processo judicial de desapropriação dos engenhos com fins de reforma agrária estava perdido, pois transitara em julgado em favor da *Usina Celestiana*. O Incra então não mais dispunha do direito de manter ali um assentamento. Por isso, o juiz expedira uma ordem de despejo que levaria à remoção das famílias que havia 26 anos moravam e trabalhavam nas terras dos três engenhos. O servidor notou, contudo, pretendendo-se didático, que a remoção não aconteceria exatamente naquele momento. Isso porque havia uma decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendera os despejos de áreas de moradia e de produção agropecuária individual e familiar durante a pandemia de covid-19. Assim o servidor explicava, aquela diligência judicial servia apenas para identificar as áreas que, não sendo de moradia ou produção agropecuária, poderiam ser despejadas de antemão. Novamente porque pretendia parecer didático, o servidor da Justiça Federal resolveu, ao final de suas explicações, facultar a palavra aos moradores dos engenhos, para que apresentassem eventuais questões ou dúvidas acerca do que ele próprio dissera. Foi aí que, após algumas intervenções, *Seu Antônio* pediu a palavra. Ele trazia na mão uma folha de papel antiga e amarelada, marcada por sua dobradura. “Eu me chamo *Antônio*, tenho 83 anos. Ói, eu quero dizer que eu já andava na luta, acampado, quando o presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso, assinou o decreto que desapropriou essas terra. Esse decreto aqui.” *Seu Antônio* ergueu a mão direita, exibindo uma cópia do decreto presidencial, datado de 31 de maio de 1996. “Agora eu fico me perguntando: se Fernando Henrique Cardoso deu essas terra pra nós viver, morar e trabalhar, como é que agora vem um juiz dizer que nós têm que sair?” O servidor judiciário se constrange, ensaia responder à pergunta, mas desiste. *Seu Antônio* prossegue. “Vê mermo. É fácil demais pra um homi desses engravatado, empaletozado, dizer que nós vai largar nossa vida pra ir não sei pra onde, pra viver num sei de quê. E ele nem vem aqui, vi? Só manda. Eu só sei é o seguinte, meus companheiro: foi desobedecendo ordem que nós entramo nessas terra; e é desobedecendo ordem que nós vai continuar.”

O enfrentamento etnográfico da norma

Com este ensaio, procuro jogar luz sobre o enfrentamento etnográfico da norma. Para tanto, parto do universo empírico da *luta* por reforma agrária no Brasil, historicamente marcada por profundas desigualdades. Meu acesso inicial a esse universo

decorre de minha participação no setor de Direitos Humanos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em Pernambuco. No setor, um pequeno grupo de advogados, professores universitários e estudantes de direito administram, de regra sem remuneração, o fluxo de processos judiciais relacionados ao MST, sobretudo as ações de reintegração de posse e os casos de violência e criminalização contra os sem-terra. Além disso, os membros do setor de Direitos Humanos atuam junto a diferentes instâncias e agentes de Estado por conta das pautas do movimento, das suas reivindicações de direitos e da denúncia de violações de Direitos Humanos.

Conflitos agrários de maior complexidade – como o dos engenhos *São João*, São Francisco e *Felicidade*, onde vive *Seu Antônio* – demandam desde o acompanhamento cotidiano dos processos judiciais, em parte dos quais os advogados do setor de Direitos Humanos litigam diretamente, até o diálogo com representantes de órgãos públicos, sejam aqueles que já incidem no conflito em razão de suas funções, como defensores públicos, promotores de justiça ou procuradores do Incra, sejam aqueles que nós chamamos a incidir no conflito a propósito de sua gravidade, como parlamentares ou integrantes dos governos federal e estadual. Não raro, o diálogo com esses agentes de Estado se dá através da presença de integrantes do setor de Direitos Humanos em reuniões de comissões e conselhos de políticas públicas que contam com representação da sociedade civil.

O que nós fazemos no setor de Direitos Humanos do MST é frequentemente compreendido como *assessoria jurídica popular* ou *advocacia popular*. Estas expressões não consistem em sinônimos e dispõem de múltiplas definições na já consolidada literatura a seu respeito, escrita em especial a partir de faculdades de Direito por pesquisadores implicados nessas práticas (Souza, 2019; Almeida, 2015; Carlet, 2010; Ribas, 2015). Tais definições costumam coincidir, contudo, no destaque à orientação político-ideológica do vínculo com as *lutas sociais*, as *lutas por justiça* e os processos organizativos e reivindicatórios desencadeados por determinados sujeitos coletivos, os movimentos sociais (ou *populares*)². Embora esse vínculo represente um valor relevante, responsável por justificar a adjetivação de *popular* e, em alguns casos, a aproximação da assessoria jurídica ou mesmo da advocacia a experiências de educação popular³, fato é que parte significativa do

2. A valorização do *popular* e, portanto, do vínculo “com o povo” é caudatária do fenômeno que Ana Maria Doimo (1995) chamou de a “recuperação da capacidade ativa do povo”. Doimo referia-se então à compreensão do “povo como sujeito” própria às mobilizações políticas e intelectuais depreendidas por agentes de movimentos sociais, setores de esquerda, acadêmicos e religiosos, que marcaram as décadas de 1970 e 1980 no Brasil e ofereceram lastro ético-político para a emergência de novos sujeitos, como o Partido dos Trabalhadores, em 1980, e o próprio MST, em 1984.

3. É comum que grupos de assessoria jurídica popular, notadamente os universitários, acionem a noção de educação popular para justificar as escolhas metodológicas de suas atividades, ainda que elas não se

nosso trabalho no setor de Direitos Humanos do MST dá-se em resposta a lógicas de Estado e suas burocracias.

Isso porque nós nos movimentamos no interior da linguagem de direitos, ancorando-nos em suas dimensões jurídicas, disputando-as, empreendendo mediações e traduções que buscam, no limite, o reconhecimento e a conformação de sujeitos e, reciprocamente, dos seus direitos. Se movimentos sociais tendem a formular suas pautas e constituir-se como sujeito que reivindica – o direito à terra, o direito à moradia, o direito ao trabalho, o direito à alimentação etc. – no interior da linguagem de direitos e em estreita relação com processos de Estado⁴, a nós do setor de Direitos Humanos impende, ainda mais densamente, “o direito”. Cabe-nos a competência técnica, sempre política, de conhecer, movimentar e transitar pela norma, acessando seus códigos peculiares, procedimentos, aparatos e instituições.

É isso, afinal, que os sem-terra esperam de nós. A partir de longa pesquisa etnográfica desenvolvida na Zona da Mata canavieira de Pernambuco, a antropóloga Lygia Sigaud (2005) cunhou o conceito de “forma acampamento” para designar a experiência de ocupar terras e levantar barracas de lona preta com o objetivo de reclamar certa propriedade rural considerada improdutiva à política nacional de reforma agrária. Segundo Sigaud (2005, p. 257), a forma acampamento oportunizou a “institucionalização das ocupações de terra”, de modo que os próprios servidores do Incra passaram a reconhecer os ocupantes como beneficiários legítimos da referida política de reforma agrária⁵.

proponham ao desenvolvimento direto de ações educacionais. Lidos através da obra do pernambucano Paulo Freire (1987), sobremaneira do livro *Pedagogia do oprimido*, a educação popular e seus princípios – como a dialogicidade, a autonomia dos educandos, o engajamento numa pedagogia libertadora etc. – qualificariam politicamente as Ajup, diferindo-as do que seriam meras assistências jurídicas, distantes daquela orientação político-ideológica a que me referi acima. Para um interessante exemplo da associação entre assessoria jurídica, advocacia e educação popular, ver Diehl (2022).

4. Um relevante conjunto de pesquisas etnográficas brasileiras vêm evidenciando a coprodução entre sujeitos – dentre eles, os movimentos sociais – e processos de Estado. Sob essa perspectiva, a produção do sujeito não é anterior ao Estado, mas se dá na experiência de sua relação, de maneira que se produz sujeito enquanto o sujeito reivindica, disputa e transita na linguagem e nas lógicas estatais. Por sua vez, o que chamamos de Estado dá-se “em ato”, também na experiência dessa relação. Constituído em agenciamentos, práticas, linguagens e lógicas, Estado é processo de produção de Estado. Para aprofundamentos dessa discussão, ver: Souza Lima, 2012; Vianna, 2014; e Aguião, 2018.
5. O citado processo de institucionalização das ocupações de terras foi-se demonstrando precário e insuficiente, entretanto. Isso não só porque as ocupações se tornaram alvo de diferentes estratégias de criminalização – por exemplo, em maio de 2024, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei, de autoria do deputado Marcos Pollon (PL-MS), que impede o acesso a diversos direitos e benefícios governamentais para quem participar de ocupações a propriedades públicas ou privadas (León, 2024) –, mas principalmente porque emergiu, nas duas últimas décadas, uma série de medidas legais e administrativas que não priorizam a desapropriação de terras improdutivas; visam à titulação de terras em assentamentos rurais e à regularização de terras anteriormente griladas; e afastam os movimentos sociais da função

Em outra oportunidade (Efrem Filho, 2023), notei que essa institucionalização adensou-se com a criação de novas legislações e jurisprudências acerca do devido tratamento de conflitos agrários e despejos⁶. Além disso, deu-se a preparação de instâncias estatais dedicadas a tais conflitos, como núcleos específicos em defensorias públicas, comissões de mediação de conflitos e até comissões governamentais de enfrentamento à violência no campo⁷. Mesmo a noção de *advocacia popular* como a conhecemos hoje foi estimulada pela forma acampamento. Criada em 1995, no mesmo ano em que *Seu Antônio* e os demais sem-terra ocuparam os *engenhos São João*, São Francisco e Felicidade, a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, a Renap, resultou inicialmente dos esforços de movimentos de *luta* pela terra, especialmente o MST e a Comissão Pastoral da Terra, para que houvesse representação judicial qualificada dos sem-terra e se enfrentassem os crescentes casos de violência e criminalização contra trabalhadores rurais envolvidos em conflitos agrários (Carlet, 2010).

Esta condição de *assessoria jurídica popular* facultou a mim, desde o começo do meu curso de graduação em Direito e a fundação do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular na UFPE, em 2003, o contato inaugural com diversos conflitos sociais e seus agentes implicados em *lutas por direitos*. Quando, entre 2012 e 2017, já no transcurso do doutorado em Ciências Sociais na Universidade Estadual de Campinas, iniciei-me na pesquisa etnográfica, foram os vínculos encetados anteriormente na *assessoria jurídica popular* que facilitaram minhas entradas em campo, contatos, relações de confiança e o acesso a cotidianos, disputas, narrativas e emoções, enquanto eu me esforçava para, com o estranhamento necessário, divisá-los “de perto e de dentro” (Magnani, 2002).

Eu integro a *assessoria jurídica popular* ao MST em Pernambuco desde 2009. Só mais recentemente, no entanto, nos últimos dois ou três anos, as atividades do Setor de Direitos Humanos tornaram-se objeto de minha atenção etnográfica (Efrem Filho, 2023). Isso significa que atualmente compor o Setor de Direitos Humanos do MST representa tanto uma condição de possibilidade para o exercício da

de mediadores do reconhecimento dos beneficiários da política de reforma agrária (Medeiros, 2021; Dickel, 2020; Zeneratti, 2021).

6. A título de exemplo, lembro que o artigo 554 do Código de Processo Civil, a Lei n. 13.105 de 2015, agora prevê procedimentos específicos a serem adotados em casos de ações possessórias – como as de reintegração de posse – em que haja “grande número de pessoas” como “ocupantes”. Entre esses procedimentos acha-se a necessidade de intimação de representante do Ministério Público para acompanhar o caso e, “se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica”, também da Defensoria Pública.
7. A Defensoria Pública de Pernambuco conta com o Núcleo de Terras, Habitação e Moradia e seus defensores comumente litigam em ações de reintegração de posse, representando os interesses de ocupantes sem-teto e sem-terra. Ademais, o governo de Pernambuco possui, desde 2022, uma Comissão Estadual de Acompanhamento de Conflitos Agrários (Ceaca), vinculada à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e da qual participam membros do Setor de Direitos Humanos do MST.

etnografia, permitindo a mim o acesso a conflitos sociais que passam a preencher minhas preocupações analíticas, quanto um objeto de análise etnográfica, visto que as práticas que agenciamos no Setor são, elas mesmas, razão de problematização, estranhamento e perquirição.

Foi esse quadro que me trouxe à premência deste texto. Ocorre que ele tem imposto a mim, com considerável densidade, o desafio metodológico de enfrentar etnograficamente a normatividade ínsita às nossas práticas – à linguagem de direitos e às ordens legais e judiciais que reivindicamos ou às quais nos opomos com base em outras normas – como parte do objeto de análise. Trata-se de um desafio que corresponde à proposta etnográfica de Gabriel Feltran (2010) de afastar o normativo da formulação das categorias de análise, para que ele seja tomado como mais um discurso ou representação a investigar. Ou, voltando a Lygia Sigaud (1996), trata-se de desencantar o direito, suas normas e instituições como princípios de explicação da experiência.

Sendo assim, as normas em cuja produção e disputa nós do Setor de Direitos Humanos do MST nos engajamos precisam fazer-se objeto de atenção etnográfica. Isso exige encarar a norma para além da perspectiva *normalmente* apreendida nos bancos das faculdades de Direito, ou seja, como sinônimo de “dever ser”. Sobretudo porque importa enfrentar etnograficamente a norma como prática social relacionada a várias outras práticas e relações de poder: uma norma que é jurídica, mas pode não sê-lo, que converge ou atrita com normas morais ou de outra ordem; uma norma que se materializa e performa, participando da produção de sujeitos; uma norma que é mobilizada, reivindicada, disputada ou denunciada por sujeitos que, em meio à *luta por direitos*, podem-se lembrar da oportunidade de desobedecer a ela.

É disso que tento cuidar nas próximas páginas. Descrevo, de início, a trajetória do conflito judicial em torno dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* até alcançar o período da pandemia de covid-19 e as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal junto à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828, a chamada ADPF do Despejo Zero⁸. Em seguida, delinheiro as intensas disputas sobre a aplicação efetiva das mencionadas decisões (e das normas ali engendradas, portanto) no caso dos engenhos. A explicitação dessas disputas me permite então: a) divisar analiticamente as instabilidades, maleabilidades e transformações das normas que operam em nossos campos de pesquisa e são diversamente manejadas e incitadas pelos agentes em meio aos conflitos que experienciam; e, retornando à presença de

8. Prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9882/1999, a ADPF consiste numa ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade, a partir da qual os ministros do STF avaliam se, por exemplo, determinado ato do Poder Público lesiona algum preceito fundamental.

Seu Antônio naquela diligência judicial de março de 2022, b) perscrutar os limites e tempos da norma, tendo em vista os efeitos da possibilidade de sua desobediência em meio a uma atmosfera de violência.

A trajetória judicial do conflito

Militantes do MST ocuparam as terras dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* em julho de 1995. A ocupação dessa parte das propriedades da *Usina Celestiana* somava-se então a um conjunto maior de ocupações que, em meados da década de 1990, alastraram-se pela Zona da Mata canavieira de Pernambuco (Andrade, 2001). Quando narram a história dessas ocupações, é comum que os sem-terra as localizem no interior da crise do setor sucroalcooleiro da época, que teria levado ao abandono da zona canavieira pernambucana, com o conseqüente alijamento do acesso de massas de trabalhadores rurais ao trabalho nos canaviais. Fato é que as ocupações de terras e a mobilização mais ampla dos sem-terra e de sindicalistas rurais em Pernambuco acabaram incidindo sobre o Incra e sua equipe técnica, que realizou uma série de vistorias em latifúndios e concluiu inclusive pela improdutividade das terras dos engenhos *São João*, São Francisco e *Felicidade*.

O decreto presidencial de desapropriação do imóvel com fins de reforma agrária – aquele cuja cópia *Seu Antônio* expôs ao auditório lotado da associação de moradores do engenho São João – foi expedido em maio de 1996. Naquele momento, o MST ocupava pujante, além de propriedades rurais, os meios de comunicação do país, em razão do Massacre de Eldorado dos Carajás, ocorrido algumas semanas antes, em 17 de abril⁹. O Movimento confirmava-se, então, como um sujeito notável e incontornável na política nacional. Neste mesmo abril, os militantes do MST em Pernambuco realizaram uma marcha que percorreu mais de 84 quilômetros, entre os municípios de Gravatá e Recife. Ao final da marcha, os sem-terra iniciaram uma greve de fome que durou dez dias, abrindo um campo de negociações com agentes do Governo Federal que, em meio aos efeitos públicos do que houve em Eldorado dos Carajás, viabilizaram o mencionado decreto de desapropriação (Santos, 2016)¹⁰.

9. O Massacre de Eldorado dos Carajás, no sudeste do Pará, levou à morte de 21 trabalhadores rurais, parte de um grupo bem maior de sem-terra que marchava até Belém e reivindicava a desapropriação da Fazenda Macaxeira, então ocupada por alguns milhares de pessoas. Trata-se de um caso emblemático de violência no campo, fortemente marcado por impunidade. Para análises acerca do massacre, de sua gestão judicial e do seu lugar nas práticas de violência patronal rural, ver Medeiros, 1996; Barreira, 1999; e Nepomuceno, 2019.
10. Alusivas a peregrinações e sacrifícios, marchas como estas de 1996 em Pernambuco e no Pará integram o repertório de ações políticas do MST. Christine de Alencar Chaves (2000) empreendeu etnografia junto à Marcha Nacional dos Sem-Terra, que perdurou dois meses e culminou com a sua chegada a

O decreto possibilitou, por sua vez, que os procuradores do Incra ajuizassem a ação de desapropriação dos engenhos com fins de reforma agrária. Com ela, alcançaram a decisão judicial de fevereiro de 1997 que imitiu o Incra na posse das terras. Alguns meses depois, em maio, os projetos de assentamento dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* foram criados pelos representantes do Incra, assentando 106 famílias de trabalhadores rurais sem-terra. Deu-se, todavia, que o decreto presidencial foi julgado inconstitucional pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em junho de 1998. Os advogados da *Usina Celestiana* haviam impetrado mandado de segurança contra o decreto sob o argumento de que os proprietários da usina não teriam sido informados, com a antecedência prevista em lei, acerca da realização da vistoria. Concordeando com os advogados, a maioria dos ministros declarou a nulidade do decreto, sob a justificativa de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A despeito disso, porém, o juiz federal de primeira instância então responsável pelo caso decidiu, em fevereiro de 2004, conceder a desapropriação dos engenhos com fins de reforma agrária. Em sua sentença, o magistrado argumentou que, embora o decreto presidencial fosse nulo, as “consequências sociais de tal decisão [que tivesse como efeito o despejo] seriam nefastas para as famílias que vivem nas terras há mais de sete anos”. Esta sentença, entretanto, foi derrubada em segunda instância, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pelos desembargadores federais que julgaram a apelação apresentada pelos advogados da *Usina Celestiana*. Em maio de 2006, quase dez anos após a instalação do assentamento, por dois votos a um, os desembargadores acataram os argumentos dos advogados dos usineiros e resolveram que a preocupação com as citadas consequências sociais de sua decisão não poderia sobrepor-se à nulidade formal do decreto presidencial.

A partir de então, entre 2006 e 2017, inúmeros recursos foram sendo interpostos e apreciados nos tribunais no Recife e em Brasília, com também incontáveis referências à gravidade dos efeitos sociais do que se estava a decidir. O trânsito em julgado da decisão do TRF 5, que impossibilitou a desapropriação dos engenhos¹¹, e a posterior revogação, no STF, da decisão que até então suspendia o despejo ensejaram, em fevereiro de 2018, a decisão judicial pela expedição do mandado de reintegração da posse. Esse mandado, contudo, logo foi suspenso porque os procuradores do

Brasília um ano após o Massacre de Eldorado dos Carajás, em 17 de abril de 1997. Segundo Chaves (2000), as marchas consistem em ritual, uma espécie de ação coletiva que opera na produção de visibilidade pública do movimento e, portanto, na criação e na recriação de sua legitimidade, convergindo com outras ações diretas consideradas transgressoras.

11. A expressão “trânsito em julgado” refere-se à decisão judicial tida como definitiva, ou seja, aquela contra a qual não é possível apresentar novos recursos judiciais.

Incra e os advogados da *Usina Celestiana* iniciaram uma negociação em torno da possibilidade da compra do imóvel pelo Incra. Essa negociação não se cumpriu e, portanto, novo mandado de reintegração de posse foi expedido, de modo que, em 14 de novembro de 2019, um oficial de justiça e aquele mesmo servidor da Justiça Federal apresentaram-se nos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* para informar seus moradores a respeito da decisão judicial que os obrigaria a desocupar aquelas terras mais de 22 anos após o assentamento inicial das 106 famílias de trabalhadores rurais.

Não demorou. Fotografado pelos trabalhadores, o mandado de reintegração de posse chegou aos dirigentes do MST e, logo depois, ao grupo de *Whats.App* do setor de Direitos Humanos. Junto com a imagem do mandado, vinha a avaliação de que aquele consistia no caso judicial mais difícil que nós já havíamos enfrentado, pois encontravam-se em xeque as moradias, o trabalho e as trajetórias de vida de quase mil pessoas, num cenário jurídico sem solução aparente. Segundo um estudo empreendido ainda em 2018 pelos técnicos do Incra e juntado aos autos do processo judicial de desapropriação, tal despejo – de uma área de 912,29 hectares ocupada havia mais de duas décadas, como mencionado – levaria à obliteração de plantações diversas, 240 casas, três escolas municipais, duas igrejas católicas e duas igrejas evangélicas, um posto de saúde, além das duas sedes de associações de moradores e de construções relacionadas à produção agropecuária, como casas de farinha e sistemas de captação e distribuição de água. O estudo demonstrava, ademais, que os investimentos empreendidos nas terras pelos próprios assentados somavam, àquela época, quase 12 milhões de reais. Eu, que até então não conhecia pessoalmente os engenhos e seus moradores, e apenas me iniciava nas milhares de páginas do processo judicial a seu respeito, tentava imaginar o que esses dados e números significavam e sentia medo, muito medo. Um medo que, entretanto, decerto não se comparava àquele que se irradiava no cotidiano das famílias.

Mesmo sem acreditarem em solução possível na Justiça Federal em Pernambuco ou em sua segunda instância, o TRF 5, os integrantes do setor de Direitos Humanos do MST decidiram, em dezembro de 2019, apresentar uma nova ação judicial, visando a obstar o despejo. Denominada Embargos de Terceiros, esta nova ação considerava que a posse exercida pelos assentados achava-se sob ameaça e que, além disso, não houve participação dos assentados no processo judicial cuja decisão ensejaria o seu despejo. Assim, buscava-se garantir a manutenção da referida posse dos engenhos pelos trabalhadores rurais. Nós esperávamos, então, que nossos futuros recursos judiciais levassem o caso novamente para os tribunais superiores em Brasília, principalmente ao STF, órgão agora em tese mais poroso às reivindicações de Direitos Humanos. Os embargos, como imaginado, foram de pronto recusados pelo juiz de primeira

instância. Em sua decisão de janeiro de 2020, o magistrado alegou que a posse do imóvel pertencia em verdade ao Incra; que os trabalhadores rurais apenas exerciam “posse precária”; e que, enfim, não é possível rediscutir “coisa julgada”. Alguns dias depois, em fevereiro de 2020, os integrantes do Setor apelaram contra essa decisão junto ao TRF. A apelação somente seria apreciada e indeferida pelos desembargadores federais em 2023, mais de três anos após a sua interposição.

Nesse período, num instante em que a ordem de despejo permanecia vigente e nós do setor de Direitos Humanos não vislumbrávamos uma solução jurídica rápida para o problema, convidamos Jaime Amorim para uma reunião conosco. Nós intencionávamos explicar ao dirigente do MST a gravidade da situação, a nossa dificuldade em alcançar uma saída jurídica para o caso. Pretendíamos incitar Jaime a mobilizar o movimento por conta do risco do despejo. Como disse, era final de 2019, início de 2020. O governo de Jair Bolsonaro aprofundava, quase sem freios, sem qualquer pudor, a desestruturação das políticas públicas, principalmente as políticas ambientais, de demarcação de terras indígenas e quilombolas e de reforma agrária (Medeiros, 2021). O órgão competente para a implementação da reforma agrária no país, o Incra, não detinha orçamento suficiente, fosse para realizar novas vistorias, fosse para desapropriar terras improdutivas – avaliação esta que nós ouvíamos repetidamente dos seus servidores¹². Diante de nossa aflição, Jaime respondeu que o trabalho que nos cabia era “ganhar tempo”. A solução não seria nossa, tampouco da procuradoria do Incra ou da representante do Ministério Público Federal que acompanhava de perto o conflito. A solução definitiva não viria do Poder Judiciário. A solução estaria na eleição de Luiz Inácio da Silva em 2022. Nós deveríamos ganhar tempo, fazer tempo, esticar o tempo até o retorno de Lula à Presidência da República.

Produção, disputa e denúncia da norma

Antes da eleição presidencial de 2022, porém, adveio a pandemia de covid-19. Ainda em seu início, em 20 de março de 2020, a representante do Ministério Público Federal que acompanhava o caso requereu, nos autos do processo judicial de desapropriação, a suspensão da ordem de despejo. Em seu pedido, a procuradora da República caracterizou a suspensão como uma “medida humanitária” decorrente das circunstâncias de disseminação do vírus e aumento do número de mortes. O juiz federal responsável acatou o pedido e, desse modo, suspendeu a reintegração de posse até “a normalização dos serviços judiciários no país”. Tanto o pedido da

12. Em 2020, os cortes promovidos pelo governo Bolsonaro no orçamento do Incra e da reforma agrária levaram-no a quase zero (Bragon, 2020).

representante do MPF quanto a posição do magistrado convergiam, àquele momento, com a mobilização nacional em nome da suspensão dos despejos na pandemia. A Campanha Despejo Zero congregou movimentos sociais, organizações de Direitos Humanos e setores de Estado e resultou na Lei n. 14.216, de 7 de outubro de 2021, a chamada Lei do Despejo Zero, assim como na ADPF n. 828, acima citada. A ADPF do Despejo Zero foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade, o Psol, junto ao STF e sua relatoria coube ao ministro Luís Roberto Barroso.

A primeira decisão de Barroso na ADPF n. 828 ocorreu em 4 de junho de 2021. Com ela, o ministro suspendeu, inicialmente por seis meses, os despejos, desocupações, remoções forçadas e reintegrações de posse de natureza coletiva relativos a ocupações anteriores à pandemia, “em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis”. Convalidada pelo plenário do STF, tal decisão representou uma vitória emblemática dos movimentos sociais brasileiros. Juridicamente, ela engendrou a compreensão de que, no contexto da pandemia de covid-19, a realização dos direitos à vida e à saúde pressuporia a proteção do direito à moradia – “fique em casa” –, de sorte que o direito à propriedade precisaria ser relativizado, posto em segundo plano (Quintans, Tavares e Vieira, 2023). Politicamente, por sua vez, tal decisão afrontou os interesses dos proprietários de terras do país, sobremaneira da bancada parlamentar ruralista, que se mobilizava fortemente para que a Lei do Despejo Zero não alcançasse as zonas rurais¹³.

Embora, como expliquei, a ADPF n. 828 haja representado uma vitória única para os movimentos sociais brasileiros, ocorreu que uma interpretação a seu respeito acabou ensejando, ironicamente, uma nova ordem de despejo dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade*. Em 1º de setembro de 2021, os advogados da *Usina Celestiana* protocolaram uma nova petição nos autos da ação de desapropriação. Informavam ao juiz de primeira instância que uma decisão do ministro Luiz Fux, então presidente do STF, a propósito de uma Reclamação Constitucional do Mato Grosso¹⁴, teria permitido a realização do despejo em um determinado caso, resguardando apenas as áreas de moradia. Segundo os advogados da usina, essa decisão de Fux demonstraria que despejos seriam possíveis desde que as moradias fossem preservadas em respeito à ADPF n. 828. Os advogados conseqüentemente requeriam

13. De fato, a Lei 14.216, de 7 de outubro de 2021, restringiu-se às zonas urbanas e, logo, não suspendeu os despejos em zonas rurais. Os ruralistas o impediram. Em dezembro de 2021, no entanto, em sua segunda decisão cautelar junto à ADPF n. 828, o ministro Luís Roberto Barroso declarou a inconstitucionalidade dessa restrição legal e, com isso, ratificou a suspensão dos despejos nas zonas rurais. Posteriormente, o plenário do Supremo também convalidou esta segunda decisão cautelar.

14. Tratar-se-ia da Reclamação Constitucional n. 48273 MT.

que a ordem de despejo fosse reestabelecida, com a garantia da manutenção das casas dos trabalhadores rurais. No dia seguinte, o juiz recusou o pedido dos advogados dos usineiros. Justificou, interpretando ele próprio a decisão dos ministros do STF junto à ADPF n. 828, que seria muito difícil distinguir, naquele momento, o que seriam ou não áreas de moradia e de produção agropecuária.

Os advogados da *Usina Celestiana* recorreram, levaram a discussão à segunda instância. Lá, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Recife, convenceram o desembargador federal relator do caso de que, considerando a nova decisão do ministro Luiz Fux, o despejo poderia ocorrer. Em 16 de dezembro de 2021, a decisão do desembargador foi comunicada nos autos da ação de desapropriação. A poucos dias do Natal, portanto, uma nova decisão judicial punha em perigo toda a produção agrícola e pecuária das famílias de assentados. Do nosso lado, o medo com que nós convivíamos desde que recebemos, no *WhatsApp*, a imagem do mandado de reintegração de posse escalonou-se, tornou-se desespero.

Em reação, integrantes do setor de Direitos Humanos do MST entraram em contato com os membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal que acompanhavam o caso. Do diálogo, articulou-se a proposição de uma Reclamação Constitucional no STF, tendo em vista que, conforme nós entendíamos, a decisão do desembargador federal que permitiu o despejo desrespeitava a decisão dos ministros do STF na ADPF do Despejo Zero. Em 22 de dezembro de 2021, a Reclamação Constitucional alusiva aos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* foi ajuizada por defensores públicos federais. Em 23 de dezembro, o próprio ministro Luiz Fux – que ocupava a presidência do STF – decidiu que a ordem de reintegração de posse deveria ressaltar “áreas ocupadas para fins de moradia e para fins de produção agropecuária individual ou familiar”. Era noite de antevéspera de Natal quando nós soubemos da decisão de Fux. Desta vez, foi a felicidade o que se escalonou. Tornou-se conquista.

Os advogados dos usineiros, porém, transformaram novamente a nossa conquista em seu argumento. Em 7 de janeiro de 2022, peticionaram nos autos da ação de desapropriação para informar ao juiz do caso acerca da decisão do ministro Luiz Fux na Reclamação Constitucional. Valendo-se dela, requereram a execução da reintegração de posse em tudo que não fosse área de moradia ou de produção agropecuária individual ou familiar. De pronto, nós não entendemos o que os advogados da Usina pediam. No modo como compreendíamos a organização de um assentamento, haveria somente áreas de moradia, áreas de produção e as pequenas áreas comunitárias, onde se localizam as escolas municipais, as igrejas e o posto de saúde, por exemplo. Os advogados pretendiam despejar escolas? O juiz, contudo, acatou o pedido desta vez. Ordenou a reintegração de posse cujo cumprimento

deveria, conforme a sua decisão, ser acordado com os órgãos de segurança pública. Para tanto, o magistrado agendou para 24 de fevereiro de 2022 uma reunião de que participariam representantes das polícias, do Incra, da DPU, do MPF e da *Usina Celestiana*. Na reunião, todavia, a delegada de Polícia Federal atestou a impossibilidade técnica de a polícia discernir ela própria o que seriam ou não áreas de moradia e produção agropecuária. Foi então que se acordou a realização daquela diligência judicial a que aludi no início deste ensaio, para que se definissem as diferentes áreas internas dos engenhos.

Em 7 de agosto de 2022, sem que os representantes do Incra houvessem apresentado suas conclusões a respeito da diligência judicial e das áreas dos três engenhos, o juiz decidiu reintegrar a posse de parte do *Engenho Felicidade*. Anotou que seria uma “forma piloto” daquilo que aconteceria, depois, nos outros engenhos e então expediu um mandado de desocupação voluntária. A representante do Ministério Público Federal discordou da medida e recorreu à segunda instância, novamente sem sucesso. Àquele instante, porém, o prazo de suspensão dos despejos em razão da ADPF n. 828 havia-se estendido até 31 de outubro de 2022. O defensor público atuante no caso entendeu que, permanecendo vigente a decisão dos ministros do STF, seria o caso de apresentar novo pedido junto à Reclamação Constitucional ajuizada em dezembro de 2021 e que impedira a reintegração de posse das áreas de produção agropecuária nas vésperas daquele Natal. Deu certo. Em 7 de outubro de 2022, o ministro André Mendonça, relator da Reclamação no STF, decidiu suspender todo e qualquer despejo nos engenhos *São João*, *São Francisco* e *Felicidade* até o fim da vigência da suspensão prevista na ADPF n. 828 ou até que fosse apresentado estudo técnico pericial.

Em 31 de outubro de 2022, no entanto, quando findava o prazo de suspensão dos despejos, o ministro Luís Roberto Barroso apresentou nova decisão nos autos da ADPF do Despejo Zero. Se a sua primeira decisão fora emblemática, esta última não significou menos para os movimentos sociais de *luta* pela terra e por moradia digna e adequada no país. Com ela, os ministros do STF criaram um “regime de transição” – como o chamaram – para o tratamento judiciário das reintegrações de posse que se encontravam suspensas até então. Tal transição obrigava os tribunais estaduais e federais a criarem comissões de conflitos fundiários, que deveriam dedicar-se inclusive à possibilidade de mediação desses conflitos. Segundo a última decisão da ADPF do Despejo Zero, nenhum despejo de área ocupada antes da pandemia pode acontecer sem que o caso passe pela comissão do respectivo tribunal¹⁵. Além disso,

15. Apesar de recentes, as referidas comissões de conflitos fundiários têm sido objeto de interessantes análises acerca dos seus fluxos e efeitos. Vale conferir, por exemplo: Vieira, Tavares e Quintas, 2023; e Gonçalves, 2025.

também conforme a decisão, o despejo exige o deslocamento das pessoas removidas para abrigos públicos ou outras medidas que garantam o direito à moradia.

As comissões de conflitos fundiários dos tribunais foram-se formando e iniciando seus trabalhos no transcurso do ano de 2023. Sim, 2023 chegou. E, alguns meses antes, como sabemos, Lula elegera-se Presidente da República pela terceira vez. Por isso, quando a comissão de conflitos fundiários do Tribunal Regional Federal da 5ª Região pôs em pauta o caso dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade*, os representantes do Incra demonstraram-se abertos à mediação do conflito com a *Usina Celestiana*: o Governo Federal assumiu a compra das terras, cujo valor ficou acordado em 30 milhões de reais. Como Jaime Amorim previu, o tempo houve de ser ganho, coube-lhe ser feito, restou-se esticado. Inicialmente, nós do setor de Direitos Humanos supusemos que, após 27 anos de conflito judicial e já contando oito anos somente do trânsito em julgado da sentença, os representantes da Usina teriam desistido da contenda. Em nossa imaginação, eles haviam entendido que seria mais simples e economicamente seguro acertar o acordo. Afinal, passado tanto tempo, talvez os usineiros houvessem compreendido que a execução do despejo não consistia numa obviedade.

Alguns meses depois, outra hipótese somou-se à nossa imaginação em torno das razões que levaram os representantes da *Usina Celestiana* a aceitarem o acordo de compra judicial das terras. É que, em novembro de 2023, a *Repórter Brasil* publicou matéria jornalística em que afirmava que membros do Ministério Público do Trabalho instauraram, ainda em 2022, em resposta à provocação de representante do Ministério Público Federal, um inquérito civil para investigar possíveis fraudes que teriam sido praticadas por agentes da *Usina Celestiana* e por empresas laranjas na arrematação, em leilão, das terras da usina. A Usina se encontrava em recuperação judicial e repleta de dívidas trabalhistas. Na arrematação, a empresa laranja poderia adquirir as terras livrando-se dessas dívidas. Segundo as suspeitas dos procuradores do trabalho, a fraude residiria na existência de vínculos entre os proprietários da *Usina Celestiana* e os sócios das ditas empresas laranjas. Dar-se-ia “lavagem de terras”¹⁶, uma acusação grave que, à espera de julgamento, aumentaria significativamente o risco para os negócios dos usineiros e da arrematadora.

Maleabilidade e torção da norma

Foi sobretudo a nossa intensa incidência em práticas reivindicatórias de direitos o que me trouxe o interesse de divisar a norma a partir das atividades do Setor de

16. Estudo recente de Nascimento e Morais (2025) analisa a chamada “lavagem de terras” na Zona da Mata pernambucana.

Direitos Humanos do MST de Pernambuco. Como destaquei na introdução deste ensaio, nós atuamos na produção, na denúncia e na disputa de normas. De um lado, trata-se de um enredamento inescapável à nossa práxis. De outro, representa um desafio metodológico à sua compreensão. Isso porque, como eu disse acima em diálogo com Gabriel Feltran (2010), a etnografia requer que se afastem as normas da formulação das categorias de análise, para que elas se tornem objeto de nossa atenção, mais uma prática ou discurso a perscrutar. A etnografia demanda, novamente com Sigaud, “reinscrever os fatos relevantes do direito em quadros sociais mais amplos” (2004, p. 155). De antemão, essa postura metodológica objetiva evitar a prospecção normativa que marca documentos judiciais e denúncias públicas de violações de direitos. Nesta espécie de documento, pretende-se centralmente descrever como as coisas são prescrevendo como elas devem ser, tentando demonstrar a verdade acerca de determinado fato aliada à correta interpretação de determinada norma. Tal pretensão prescritiva prejudica ou fragiliza o potencial crítico da etnografia. A esta, afinal, cabe perquirir inclusive as condições de possibilidade para que certa concepção de verdade ou certa interpretação normativa seja atualizada e manejada.

No modo como a tenho encarado, a postura metodológica de tomar a norma como objeto, e não como vetor de análise ou princípio explicativo, permite o enfrentamento etnográfico da norma conforme duas perspectivas distintas: a perspectiva dos processos de normalização; e a perspectiva da norma como prática ou experiência social. Por vezes conflitantes, essas duas abordagens da norma consistem em chaves para divisar modos de produção de sujeitos e agenciamentos. Dá-se que enfrentar a norma é lidar com os sujeitos que se fazem em sua efetivação ou em sua reivindicação, e que são, reciprocamente, os sujeitos que se movimentam em sua disputa, movimentando a norma.

Quando se defrontou com as discussões a respeito do “casamento gay”, Judith Butler (2003) notou que a mobilização social em torno de demandas por reconhecimento estatal supõe a aquiescência de certa normalização. Tratar-se-ia do “desejo pelo desejo do Estado”, o resultado do investimento político para se tornar reconhecível conforme as normas existentes, ocupando zonas de legitimidade. Segundo Butler (2003), esse movimento de busca e consequente validação da norma reivindicada – no caso, a norma do casamento, mas também a heteronormatividade – teria como contraparte o reforço de zonas de ilegitimidade em que habitam os sujeitos não adequáveis àquela norma. Reivindicar reconhecimento seria, também, engendrar exclusão, preservando a norma, a sua relevância e seus efeitos normalizadores. Em suma, o anseio pelo reconhecimento provocaria a reiteração da norma, a aceitação tácita dos seus pressupostos de ordenação ou, em outras palavras, das regras do jogo normativo.

Ocorre entretanto que, por maiores que sejam a sua força e a potencialidade dos seus efeitos, as normas não se performatizam ou reiteram sem que os sujeitos atuem, conjuguem verbos, façam-se sujeitos, ainda que no interior da norma, mesmo que a confrontando. Isso porque as normas não são anteriores aos sujeitos, mas incitadas e materializadas em sua ação e em meio aos conflitos em que se engajam ou se encontram implicados. Trata-se, afinal, da ação e dos conflitos que lastreiam a formação do sujeito – que tampouco os antecede. Aqui, aceitar as regras do jogo normativo pode significar a transformação dessas regras. Dá-se, como Thompson (1997) distinguiu, que há experiências de *luta* “através da forma da lei”, de maneira que a norma pode representar um meio de outros conflitos sociais serem travados. A existência da norma, conhecida ou invocada por certos sujeitos, é capaz de lastrear a oportunidade e a forma com que tais conflitos se desenlaçam. E esses conflitos podem, a seu tempo, levar à disputa ou à mudança da norma¹⁷. Além disso, como Veena Das (2020) percebeu, há tudo aquilo que as pessoas fazem quando operam na lacuna entre a abstração da norma e a sua efetivação. Ou seja, embora ínsitos à relação entre norma e sujeito, os efeitos normalizadores não totalizam a experiência. É por isso que, etnograficamente, compete-nos deslindar a tensão produzida pelos esforços, desempenhados por determinados agentes, nas disputas em torno da reivindicação do direito e, assim, da atualização da norma. Tal tensão é produtiva, pois ela supõe a defesa da norma, cuja legitimidade há de ser pressuposta pelos agentes em jogo, mas isso enquanto a norma está sendo torcida, manejada, esgarçada, esvaziada ou reforçada por esses mesmos agentes, consideradas as suas posições e relações.

Os esforços de produção, disputa e denúncia da norma que empreendemos a partir do Setor de Direitos Humanos do MST concretizam-se, como notei, no interior da ordem jurídico-burocrática, respondendo aos seus critérios formais de legibilidade e, dessa maneira, à sua normatividade. É desse modo, por exemplo, que nós do setor de Direitos Humanos necessitamos estabelecer alianças com agentes de Estado, como defensores públicos, membros do Ministério Público e procuradores do Incra, e traduzir medo e indignação em um documento, como uma Reclamação Constitucional, que seja adequado para impedir provisoriamente um despejo. Por sua vez, agentes que a priori se posicionam em campos políticos opostos ao nosso comprometem-se, ao menos em tese, com a mesma normatividade. Foi assim que o ministro André Mendonça, relator da nossa Reclamação no STF, manteve a suspensão da ordem de despejo no caso dos engenhos São João, *São Francisco* e *Felicidade*, respeitando a decisão do plenário do tribunal junto à ADPF n. 828. Indicado ao Supremo pelo extremista de direita Jair Bolsonaro e com posições jurídicas frequentemente

17. Para uma compreensão mais densa da abordagem de Thompson acerca do direito, ver Souza (2019).

classificadas como mais conservadoras que as dos seus colegas de Corte, Mendonça acatou o pedido do defensor público na nossa Reclamação Constitucional. Fez isso apesar de, no julgamento então mais recente da ADPF do Despejo Zero, haver-se manifestado contra a manutenção da suspensão dos despejos. Com a tomada de posição de Mendonça junto à Reclamação, a norma restou ratificada, reiterada. Em seu favor, validou-se também certo tipo de sujeito, moldado à norma, “normalizado”.

Como disse acima, contudo, não é sempre que essa ratificação se expressa. Na semana anterior ao Natal de 2021, quando nós tínhamos o despejo de toda a produção agropecuária das famílias de assentados, intrigava-me o fato de que aquela vitória inédita proporcionada pela decisão de Luís Roberto Barroso na ADPF n. 828 estava sendo interpretada, por certos agentes judiciais, como justificativa jurídica para a ordem de despejo dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade*. Nessa interpretação, um movimento retórico tornou-se crucial: a decisão dos ministros do STF que suspendeu os despejos de imóveis que servissem de moradia ou representassem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar passou a ser lida como a decisão que impõe despejo, desde que preservadas determinadas áreas. Foi com esta torção da norma que o desembargador federal mandou reintegrar a posse dos engenhos, preservando apenas as moradias. Isso porque, segundo argumentava, a decisão do ministro Luiz Fux na Reclamação Constitucional n. 48273, do Mato Grosso, haveria feito o mesmo. Posteriormente, como expliquei, foi outra a decisão de Fux, agora na antevéspera do Natal de 2021, no julgamento liminar da Reclamação Constitucional que os membros da Defensoria Pública da União ajuizaram contra a citada decisão do desembargador federal, que impediu o despejo das áreas de produção. Deu-se, porém, que esta nova decisão sofreria também uma nova torção, pois foi empregada como justificativa para o despejo de tudo o que não fosse moradia ou produção agropecuária, seja lá o que isso pudesse significar dentro de um projeto de assentamento da reforma agrária.

A torção da norma aponta para sua maleabilidade. E, nesse sentido, sugere que o ato político de reivindicar a norma não redunde fundamentalmente em normalização, ainda que haja de lidar com seus efeitos. É que a relação que movimentos sociais e mesmo suas *assessorias jurídicas* estabelecem com a norma é instável, incerta, tão maleável quanto a própria norma. Nem sempre a normalização se completa. Não é raro que o reconhecimento do direito reivindicado seja frágil, que a disputa pela norma seja constante e urgente ou que, nos interstícios dos conflitos, as normas se modifiquem a depender de quem as acione ou de como são acionadas.

Aqui, o engendramento de zonas de legitimidade se sustenta na *luta* reiterada pela legitimidade, sem necessariamente se validar na existência de zonas de ilegitimidade. Dá-se que a legitimidade acionada nas práticas reivindicatórias de movimentos

sociais é, de costume, situacional. Representa um vir a ser coletivo e contraditório de legitimação. De regra, não se conclui, não se estabiliza. Isso, de pronto, porque a disputa pela norma desenvolve-se num cenário de acentuadas desigualdades. As *lutas sociais* por reforma agrária, terra e território tanto se depreendem em meio a múltiplas e renovadas práticas de violência e criminalização¹⁸, como se desenlaçam nos meandros de processos de Estado que mantêm na propriedade privada e na propriedade da terra um marco organizativo essencial¹⁹. Por exemplo, os direitos relacionados à propriedade normalmente sobrepõem-se às noções jurídicas de posse ou função social da propriedade.

Quando, no final de 2019, os advogados do Setor de Direitos Humanos do MST ajuizaram os Embargos de Terceiros para suspender a ordem de despejo à época vigente, nós partíamos da premissa de que aquela decisão de reintegração de posse afetaria prejudicialmente a posse direta que os moradores exerciam sobre as terras dos engenhos São João, *São Francisco* e *Felicidade*. Os projetos de assentamento, afinal, existiam desde 1997, com a fixação inicial das 106 famílias de trabalhadores rurais. Os nossos Embargos visavam, com base numa norma processual, o artigo 674 do Código de Processo Civil²⁰, a inibir a constrição dos bens que os moradores possuíam, considerando que eles não participaram do processo judicial que levou à ordem de despejo e cujas partes eram apenas o Incra e a *Usina Celestiana*. Como expliquei acima, o juiz de primeira instância recusou os Embargos de antemão. Na justificativa da sua recusa, alegou que a posse dos engenhos cabia ao Incra e não aos assentados²¹, embora eles lá morassem e trabalhassem havia vinte e dois anos. De acordo com o magistrado, isso não passaria de “posse precária”. Contudo, a despeito da caracterização ou da adjetivação da posse, foi precisamente junto aos moradores dos engenhos que, conforme anotou uma técnica judiciária nos autos do processo

18. É vasta a literatura das ciências sociais brasileiras acerca de processos de violência e criminalização desencadeados em meio a experiências de organização popular, mobilizações sociais e reivindicações de direitos relativas a terra e território. Dentre esses trabalhos, ver: Bruno, 2003; Ayoub, 2021; Moraes, 2016; Rolemberg e Lacerda, 2022; Efreim Filho, 2024 e Boyer, 2024.

19. Especialmente no entorno de iniciativas de assessoria jurídica popular, tem-se depreendido um conjunto relevante de estudos que tematizam a referida centralidade da propriedade privada e da propriedade da terra no direito brasileiro, a qual impacta desde a formação de legislações e jurisprudências até a arquitetura de projetos pedagógicos de cursos de direito, algo que Hugo Belarmino de Moraes (2016) chamou de “matriz proprietária da educação jurídica”. Para acesso a parte desses estudos, conferir: Lopes e Quintans (2010); Moraes e Coelho (2024); e Castro e Lima (2024).

20. Segundo o artigo 674 do CPC: “Quem, não sendo parte do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”.

21. O artigo 1196 do Código Civil dispõe o seguinte: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

judicial em 19 de novembro de 2019, deu-se “o cumprimento do mandado de reintegração de posse” pelo oficial de justiça. Cinco dias antes, em 14 de novembro, aquele servidor da justiça federal e o mencionado oficial de justiça haviam visitado o assentamento para informar às lideranças dos moradores acerca da premência da “desocupação voluntária sob pena de requisição de força policial”. A posse cabia ao Incra, mas era contra os moradores que a polícia deveria agir quando da execução da reintegração da posse.

Com isso quero dizer tanto que a conquista do direito pode perder-se no caminho para a sua efetivação – na distância espaço-temporal existente entre a decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal junto à ADPF n. 828 e o agenciamento do advogado ou do juiz a seu respeito –; quanto que há uma força centrípeta a puxar a conquista ou a norma disputada em determinada direção, contrária ao reconhecimento dos direitos dos trabalhadores rurais. Como notei páginas atrás, os integrantes do Setor de Direitos Humanos do MST protocolaram os Embargos de Terceiros, em dezembro de 2019, convictos de que não haveria solução possível na Justiça Federal em Pernambuco ou em sua segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Essa convicção derivava das particularidades e complexidades do caso dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade*, que já havia sido julgado nessas instâncias judiciais, mas principalmente das nossas experiências prévias com esses agentes e aparatos judiciais. Nessas experiências, perder é regra. Para os sem-terra, o terreno judicial é comumente árido e infértil, algo que as pesquisas empíricas junto a processos judiciais destacam reiteradamente (Lopes e Quintans, 2010; Castro e Lima, 2024). A aridez e a infertilidade desse terreno judicial se expressam implacáveis na posição de Jaime Amorim segundo a qual a solução para o problema dos engenhos não viria do Poder Judiciário, mas da eleição de Lula em 2022. Expressam-se também na posição de *Seu Antônio*, para quem a decisão judicial de despejá-los daquelas terras sem qualquer destino, tomada por um “empaletozado” que “nem vem aqui, vi? só manda”, é injusta e acende a hipótese de sua desobediência, tal qual aconteceu diante das cercas de um injusto latifúndio que os sem-terra romperam em 1995, quando ocuparam os engenhos São João, São Francisco e *Felicidade*.

Tempos e limites da norma

As falas de Jaime e *Seu Antônio* são pedagógicas. Elas ensinam tanto à mobilização social quanto à etnografia. Amparando-me no aporte teórico de Marilyn Strathern (2014), destaco que observá-las em campo engendrou “momentos etnográficos” que eu passei a reconstruir quando do exercício de imersão na escrita deste ensaio. Na reunião que nós fizemos, preocupados diante da falta de perspectiva, ou no auditório

da associação de moradores do engenho São João durante a inspeção judicial, o que Jaime e *Seu Antônio* nos diziam já estimulava este texto e possibilitou a mim constituir em retrospecto um campo de pesquisa a partir de práticas que, inicialmente, pareciam-me apenas de *assessoria jurídica popular*. Nas palavras de Strathern (2014), as falas de Jaime e *Seu Antônio* exercem “tração” sobre as energias que movimento para escrever o que agora escrevo. Parte da eficácia dessa tração, acredito, está em sua capacidade de apontar, na etnografia, os tempos e limites da norma.

O posicionamento de Jaime Amorim de que a tarefa dos membros do Setor de Direitos Humanos do MST no caso dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* era “ganhar tempo” supunha o descrédito nos agentes do Poder Judiciário a que me referi acima e a convicção de que a eleição de Lula modificaria substancialmente os jogadores e as peças no tabuleiro, ainda que se mantivessem as regras do jogo. No que mais importa, isso se deu. Com a posse de Luiz Inácio da Silva em janeiro de 2023, houve mudanças significativas na composição dos quadros dirigentes do Incra, além de algum incremento em seu orçamento, o que oportunizou a negociação judicial e a compra das terras dos engenhos, conforme comentei. Ganhar tempo, fazer tempo, esticar tempo implicaram atuar no interior da burocracia judiciária, mas tendo em vista o tempo maior da política, um tempo que, segundo advertiu Moacir Palmeira (2002), pode irradiar-se e “contaminar” o tecido social, fazendo da política a atividade definidora do próprio tempo. Com isso, acusam-se os limites da gestão judicial da norma, que persiste porém resguardada e disputada na linguagem de direitos. O tempo da política não se exime dessa linguagem, embora confira a ela outro ritmo, outra estética, com suas idiossincrasias distintas da lógica de um processo judicial. Quando, agora em 2023, nas reuniões da comissão de conflitos fundiários do TRF da 5ª Região, os procuradores do Incra passaram a trabalhar na negociação da compra dos engenhos, restava subentendido que esta nova possibilidade de resolução do conflito decorria da posse do novo Governo Federal. As justificativas administrativas e judiciais para a compra, todavia, davam-se em torno dos fatos e normas antes descritos e prescritos à questão, os mesmos elencados em 2018, na primeira e infrutífera tentativa de negociação de compra que os procuradores do Incra promoveram com os advogados da *Usina Celestiana*.

O tempo da política imiscui-se inclusive no Poder Judiciário. Embora a posição de Jaime – de que a solução para o despejo viria da eleição de Lula e não dos tribunais – possa dar a impressão de uma hierarquização da política em relação ao direito, fato é que, nesse período, organizações de Direitos Humanos e movimentos sociais de *luta* por terra, território e moradia não abriram mão da disputa e da produção da norma na arena judicial. Como dito, a Campanha Despejo Zero ensejou uma legislação específica, a Lei 14.216, de 7 de outubro de 2021, e a ADPF n. 828, uma

ação judicial cujas decisões no Supremo Tribunal Federal acabaram modificando inclusive as regras do jogo, com a criação de normas excepcionais a respeito da essencialidade do direito à moradia na pandemia de covid-19, por exemplo. Como indiquei anteriormente, as decisões da ADPF do Despejo Zero oportunizaram as suspensões da ordem de reintegração de posse nos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade* e abriram uma senda de disputas e denúncias que possibilitou que nós do Setor seguissemos a orientação de Jaime, ou seja, “ganhásemos tempo”.

Entre 2019 e 2023, nos quase quatro anos em que os membros do Setor de Direitos Humanos do MST acompanharam o caso dos engenhos São João, São Francisco e *Felicidade*, eu vi o tempo se deslindar de diferentes modos, operando nas disputas em torno da norma e acusando seus limites. Nas páginas de petições judiciais e denúncias públicas que nós escrevíamos, o tempo lastreava a nossa reivindicação de permanência dos trabalhadores rurais naquelas terras. Nós notávamos reiteradamente que as mais de duas décadas de existência do assentamento se materializaram em centenas de casas habitadas, em construções, igrejas, escolas, postos de saúde, plantações e criações de animais. Enfatizávamos que esse tempo se expressava sobretudo numa crescente população que, iniciada em 1997 com 106 famílias ali assentadas, agora alcançava quase mil pessoas. O tempo servia-nos, portanto, de argumento para a explicitação e a denúncia do que seria a violência inerente a um despejo daquelas proporções. Nas narrativas que mobilizávamos, a materialização do tempo consubstanciava a noção de violência.

Mas o tempo também esteava o medo. De difícil entendimento para os moradores dos engenhos e mesmo para os militantes do MST mais próximos do caso, a morosidade e as incertezas do processo judicial, associadas às seguidas ordens de despejo, alimentavam medos e dúvidas acerca do futuro que se irradiavam no cotidiano dos moradores dos engenhos *São João*, São Francisco e *Felicidade*. Eles viviam enfim sob a prenúncio do despejo, à véspera do pior, gerindo no presente a possibilidade futura da violência²². Em outubro de 2021, durante uma das reuniões ou assembleias de trabalhadores rurais de que nós do Setor de Direitos Humanos participamos na sede da associação de moradores do engenho *São João*, uma moça nos perguntou se poderia investir na construção de uma casa de farinha. Contou que vinha até reunindo recursos para isso, mas agora já não sabia mais sequer se deveria plantar a mandioca. “Por conta desse processo na Justiça, a gente tem medo de perder o pouco que tem.” Naquele encontro, competia aos membros do Setor explicar que, segundo

22. Como notei em outras oportunidades (Efrem Filho, 2017; 2024), a tensa relação temporal com o medo que se espalha no cotidiano dos sujeitos, repletos de incertezas e à espera angustiada da violência, pode ser apreendida através do conceito de “terror”. Para um aprofundamento dessa discussão e das possíveis diferenciações conceituais entre terror e violência, ver Vianna, 2024.

a decisão dos ministros do STF junto à ADPF n. 828, áreas de moradia e de produção agropecuária achavam-se temporariamente protegidas do despejo. Portanto, nossa orientação inicial era a de que, sim, a produção deveria ocorrer. Ao saber, contudo, que a moça intencionava investir dinheiro na construção de uma casa de farinha, eu vacilei na resposta à sua pergunta. Senti-me inseguro diante do risco do empreendimento, preocupado com as incertezas e dúvidas do processo judicial. Foi então que Carlos Eduardo Madeira, estudante da Faculdade de Direito do Recife e integrante do Setor de Direitos Humanos do MST, tomou a frente da discussão e explicou à plenária que sim, a produção era fundamental para comprovar a relação dos assentados com a terra, o trabalho e a sua subsistência. Como eu disse páginas atrás, o medo do despejo também atravessava o nosso cotidiano no Setor. Nós o sentíamos. Parte desse medo relacionava-se ao fato de que, cabendo a nós o trânsito e o manejo das normas e páginas dos autos, era principalmente nossa a responsabilidade de prevenir hoje a violência que poderia acontecer amanhã.

Enfim, o tempo preencheu, contraditório, sentidos de injustiça e de *luta*. Algo que a presença de *Seu Antônio* na manhã de 21 de março de 2022 materializou. Naquele auditório abarrotado, corpo e palavra de *Seu Antônio* moveram o tempo com uma força histórica particular. Ou melhor, lembrando-me de Veena Das (2020), talvez seja verossímil dizer que corpo e palavra permitiam ao tempo realizar o seu trabalho, o trabalho do tempo. De pé no auditório, *Seu Antônio* é um homem velho e negro já um pouco encurvado, de pele retinta e enrugada e com poucos cabelos brancos sob um boné encardido. Veste uma camisa de botão e mangas curtas, calças compridas de barras dobradas e chinelos de dedo, tudo muito gasto e puído, maior do que o seu corpo magro pediria. A voz de *Seu Antônio* é rouca e antiga. Os homens que, igualmente de pé, se encontram de frente para as cadeiras do auditório são, como eu, sobretudo brancos. Consistem em advogados, policiais federais e outros servidores públicos. Alguns tão “empaletozados” quanto o juiz que proferira a ordem de despejo. Todos distintos, em sua classe social e em sua identidade racial, das mulheres e homens que ocupam as dezenas de cadeiras do auditório. Estes últimos são em minoria brancos, em maioria pardos ou pretos, e expõem o corpo curtido de sol, calor e lida. Suas peles são, sem exceção, mais escuras que a minha pele e que as peles dos advogados dos usineiros.

No instante em que *Seu Antônio*, após pedir a palavra, apresenta-se ao auditório, o tempo se impõe naquilo que seu corpo performatiza. Aos nossos olhos, ele “evoca a escravidão”, conforme María Elvira Díaz-Benitez e Everton Rangel (2022) denominaram experiências de mulheres negras, suas interlocutoras de pesquisa. Nós ali nos encontramos nas terras dos canaviais que sustentaram a colonização deste país durante séculos. Nestes latifúndios, homens muito parecidos com *Seu*

Antônio exerceram o trabalho escravizado que serviu de lastro para a exploração colonial e, depois, para a edificação da nação. *Seu Antônio* é, portanto, anterior a *Seu Antônio*. De pronto, está nele o peso das reminiscências da escravização, o que colabora para a atribuição do sentido de injustiça à ordem de despejo. É gente como *Seu Antônio* que será despejada. Uma gente cuja história de sofrimento é indelével e nunca suficientemente reparada em nosso país. Contra *Seu Antônio*, encontra-se a *Usina Celestiana* ou a empresa que arrematou as propriedades sem precisar pagar dívidas trabalhistas. Postos em contraste, a usina fundada no final do século XIX é, ela própria, uma injustiça histórica, como já foram injustas as cercas que rodeavam seus imensos canaviais, a perder de vista.

No entanto, ao evocar a escravidão, *Seu Antônio* também evoca a liberdade – ou, como preferem Díaz-Benitez e Rangel (2022), a “fuga”. É o que ocorre no momento em que, após a sua apresentação à plateia de trabalhadores rurais, o tempo se refaz na fala mansa e pausada a que nós todos no salão somos obrigados a prestar atenção. Em resposta ao servidor da Justiça Federal que, pretendendo-se didático, alega estar ali somente cumprindo uma ordem judicial, *Seu Antônio* ensina que desobedecer a ordens permanece sendo uma possibilidade de *luta*. Se na disputa da norma há a ratificação de sua relevância e sua defesa pressuposta, como já notei, a relação entre a norma e os sujeitos que a disputam é tão provisória e maleável, de limites tão incertos e porosos, que é possível que haja também a ampliação, o esgarçamento ou a ruptura desses limites. Mas isso a tal ponto de *Seu Antônio*, com a cópia de um decreto presidencial em mãos, ativar a norma para anunciar a lembrança – ou a ameaça – do seu descumprimento, pois “é desobedecendo ordem que nós vai continuar”.

A hipótese da desobediência se fundamenta, antes de mais nada, numa crítica à ilegitimidade da autoridade que emite a norma. Afinal, “é fácil demais pra um homi desses engravatado, empaletozado, dizer que nós vai largar nossa vida pra ir não sei pra onde, pra viver num sei de quê. E ele nem vem aqui, vi? Só manda”. *Seu Antônio* acusa o magistrado de desconhecimento e irresponsabilidade. O juiz decide a respeito das vidas das pessoas que vivem nos engenhos sem conhecê-las de perto e sem se interessar por seus destinos. A acusação de *Seu Antônio* é também, porém, uma explicitação da posição de classe que possibilita uma decisão “fácil”, confortável, de um “engravatado” que – por preguiça, indisposição ou preconceito – não se digna a conhecer a vida que os trabalhadores rurais levam. Essa crítica à ilegitimidade da autoridade antecipa uma crítica mais ampla à legitimidade da norma que o magistrado maneja, assim como da norma que concede ao magistrado a capacidade de decidir sobre o que conhece ou desconhece.

Contestar a legitimidade da norma é apontar seus limites, o que permite a *Seu Antônio* a lembrança da desobediência através da *luta*. Em seu já clássico estudo em

torno de práticas associativas de camponeses, John Comerford (1999) ressaltou a plurivocidade da expressão êmica *luta*. Entre os trabalhadores rurais do oeste baiano com quem se deu o seu trabalho de pesquisa, a *luta* aludiria a diferentes experiências, desde ao sofrimento cotidiano que se há de enfrentar para garantir que a vida seja vivida, como uma afirmação da dignidade de quem *luta* apesar de tantos pesares, até às convicções religiosas e aos projetos políticos que conferem sentido a certa comunidade. É provável que elementos dessa plurivocidade se encontrem na fala de *Seu Antônio* que relatei no início deste ensaio. A *luta* é, enfim, por onde se anda, “eu quero dizer que eu já andava na *luta*, acampado, quando o presidente do Brasil, Fernando Henrique Cardoso...”. O acampamento é, sendo assim, andança da *luta*. Ou, novamente conforme Sigaud (2005), a *luta por direitos* se depreende na “forma acampamento”. Para que acampar fosse possível, no entanto, teve-se de desobedecer, pois “foi desobedecendo ordem que nós entramos nessas terras”. Isso de modo que, de acordo com a chave intelectual de que se vale *Seu Antônio*, desobedecer consiste em ato relacional à *luta* por direitos.

Tal forma de proceder à *luta* é largamente compartilhada pelos militantes do MST. Trata-se de um movimento social que, desde a sua criação, em 1984, investiu esforços na *ação direta*, de que as ocupações de terras representam o maior símbolo. Esse *modus operandi* ratifica, de pronto, a contestação à legitimidade da norma, ainda que ele seja recíproco ao acionamento da linguagem de direitos, com um decreto presidencial em mãos no transcurso de uma inspeção judicial. Os sem-terra se organizam e mobilizam enquanto o direito é nomeado, a cerca é rompida, a lona preta é erguida, o direito é reivindicado. Em meio à reivindicação, tal qual *Seu Antônio* explicou didaticamente, descumprir a ordem é parte da *luta pelo direito*. Aqui, há a desobediência à ordem fundamental que a cerca performatiza, ou seja, o dever pressuposto de respeitar o direito de propriedade. Descumprido pelos sem-terra, esse dever será acionado nas ações judiciais de reintegração de posse e de criminalização que nós frequentemente enfrentamos no Setor de Direitos Humanos do MST. Os sem-terra estão cientes disso, e ainda assim rompem as cercas às centenas, aos milhares. E, por vezes, alcançam o direito à terra.

- COMERFORD, John Cunha. (1999), *Fazendo a luta: sociabilidades, falas e rituais na construção de organizações camponesas*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ.
- DAS, Veena. (2020), *Vidas e palavras: a violência e sua descida ao ordinário*. São Paulo, Editora da Unifesp.
- DÍAZ-BENITEZ, María Elvira & RANGEL, Everton. (2022), “Evocações da escravidão: sobre sujeição e fuga em experiências negras”. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, 28 (63): 39-69. <https://doi.org/10.1590/S0104-71832022000200002>.
- DICKEL, Simone Lopes. (2020), Perspectivas sobre a reforma agrária no contexto pós-golpe de 2016. In.: DICKEL, S. L. & ZANELLA, A. (orgs). *História do mundo rural: o sul do Brasil*, vol. 3. Passo Fundo, Acervus Editora, pp. 267-291.
- DIEHL, Diego Augusto. (2022), “O lugar da assessoria jurídica popular como práxis de educação popular freireana: a atuação do Najup Josiane Evangelista no Acampamento Leonir Orbhak (MST-GO)”. *Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, 8 (2): 147-168. <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/40686>.
- DOIMO, Ana Maria. (1995), *A vez e a voz do popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, Anpocs.
- EFREM FILHO, Roberto. (2024), “O quarto ao lado: terror, intimidade e processos de Estado em meio a um conflito agrário”. *Revista de Antropologia*, São Paulo, 67: e218724. <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2022.218724>.
- EFREM FILHO, Roberto. (2023), “Confrontar o presente: a crise democrática a partir do setor de Direitos Humanos do MST”. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, 29 (65): e650401. <https://doi.org/10.1590/1806-9983e650401>.
- EFREM FILHO, Roberto. (2017a), *Mata-mata: reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território*. Campinas, tese de doutorado em Ciências Sociais, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, IFCH/Unicamp.
- EFREM FILHO, Roberto. (2017b), “A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima”. *Cadernos Pagu*, Campinas, 50: e175007. <https://doi.org/10.1590/18094449201700500007>.
- FELTRAN, Gabriel. (2010), “Periferias, direito e diferença: notas de uma etnografia urbana”. *Revista de Antropologia*, São Paulo, 53 (2): 565-610. <https://revistas.usp.br/ra/article/view/37711>.
- FREIRE, Paulo. (1987), *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- GONÇALVES, Eloísa Dias. (2025), “A atuação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos conflitos fundiários coletivos após a ADPF 828: análise a partir do controle do STF”. *Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, 11 (1).
- LEÓN, Lucas Pordeus. (2024), “Mirando MST, Câmara aprova projeto que pune ocupações de terra”. *Agência Brasil*, maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/>

- noticia/2024-05/camara-aprova-projeto-que-pune-ocupacoes-de-terras, consultado em 23/01/2025.
- LOPES, Aline Caldeira & QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. (2010), “Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola”. *Revista Ideas*, Rio de Janeiro, 4 (1): 63-102. <https://revistaideas.ufrj.br/ojs/index.php/ideas/article/view/60>.
- MAGNANI, José Guilherme Cantor. (2002), “De perto e de dentro: notas para uma etnografia urbana”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, 17 (49): 11-49. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092002000200002>.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. (2021), “Atores, conflitos e políticas públicas para o campo no Brasil contemporâneo”. *Cadernos CRH*, Salvador, 34: 01-16. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.43440>.
- MEDEIROS, Leonilde Servolo de. (1996), “Dimensões políticas da violência no campo”. *Tempo*, Rio de Janeiro, 1 (1): 126-141. <https://www2.historia.uff.br/tempo/wp-content/uploads/2024/11/artg1-7.pdf>.
- MORAIS, Bruno Martins. (2016), *Do corpo ao pó: crônicas da territorialidade Kaiowá e Guarani nas adjacências da morte*. São Paulo, dissertação de mestrado em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, FFLCH/USP.
- MORAIS, Hugo Belarmino de. (2016), “Direito de ser dono do direito: reflexões sobre a matriz proprietária”. In: OLIVEIRA, Assis da Costa & PEREIRA, Diana Melo (orgs.). *Anais do III Seminário Direito, Pesquisa e Movimentos Sociais*. Brasília, IPDMS, pp. 353-373.
- MORAIS, Hugo Belarmino de & COELHO, Naiara. (2024), “O trilema das águas na experiência jurídica brasileira: entre mercadoria, recurso hídrico e bem comum não-apropriável”. *Revista Direito Público*, Brasília, 21 (109): 178-206. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7671>.
- NASCIMENTO, João Victor Venâncio do & MORAIS, Hugo Belarmino de. (2025), “Lavagem de terras: novidade sociojurídica das estratégias do capital”. *Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, Brasília, 11 (1): 313-346.
- NEPOMUCENO, Eric. (2019), *O massacre: Eldorado dos Carajás: uma história de impunidade*. Rio de Janeiro, Record.
- PALMEIRA, Moacir. (2002), “Política e tempo: nota exploratória”. In: PEIRANO, Mariza (org.). *O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais*. Rio de Janeiro, Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, pp. 171-177.
- QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo & VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. (2023), “Campo jurídico, direito à moradia digna e ADPF 828”. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, 3 (1). Brasília, 283-322. <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/141>
- RIBAS, Luiz Otávio. (2015), *Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares*

- no Brasil (1960-2010)*. Rio de Janeiro. tese de doutorado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Uerj. <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9319>.
- ROLEMBERG, Igor & LACERDA, Paula. (2022), “Violências contemporâneas contra lideranças na Amazônia brasileira: enquadramentos morais, legais e associativos”. *Anuário Antropológico*, Brasília, 47 (1): 87-106. <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/47830>.
- SANTOS, Francilene Menezes dos. (2016), *Acessibilidade dos serviços de saúde pela população do campo: a experiência do Assentamento Normandia*. Rio de Janeiro, dissertação de mestrado em Saúde Pública, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca/Fiocruz. https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CRUZ_4c2a341e382fab46d50304f1c3df1905.
- SIGAUD, Lygia. (2005), “As condições de possibilidade das ocupações de terra”. *Tempo Social*, São Paulo, 17 (1): 255-280. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702005000100011>.
- SIGAUD, Lygia. (2004), “Armadilhas da honra e do perdão: usos sociais do direito na Mata pernambucana”. *Mana*, 10 (1). Rio de Janeiro, 131–163. <https://doi.org/10.1590/S0104-93132004000100005>
- SIGAUD, Lygia. (1996), “Direito e coerção moral no mundo dos engenhos”. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, 18: 361-388. <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2030>.
- SOUZA, Maria José Andrade de. (2019), *A atuação da AATR nos conflitos agrários na Bahia: uma análise nas fronteiras (im)precisas das lutas em torno na lei*. Niterói, Rio de Janeiro, tese de doutorado em Sociologia e Direito, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, ICHF/UFF.
- SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. (2012), “Apresentação Dossiê Fazendo Estado: o estudo antropológico das ações governamentais como parte dos processos de formação estatal”. *Revista de Antropologia*, São Paulo, 55 (2): 559–564. <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/59295>.
- STRATHERN, Marilyn. (2014), *O efeito etnográfico e outros ensaios*. Tradução de Iracema Dulley, Jamille Pinheiro e Luísa Valentini. São Paulo, Cosac Naify.
- THOMPSON, Edward Palmer. (1997), *Senhores e caçadores: a origem da Lei Negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- VIANNA, Adriana. 2024. Reverberações, ecos e fragmentos do terror e da intimidade na Audiência Pública da ADPF das Favelas. *Revista de Antropologia*, 67. São Paulo, e218768. <https://doi.org/10.11606/1678-9857.ra.2022.218768>.
- VIANNA, Adriana. (2014), “Violência, Estado e gênero: entre corpos e *corpus* entrecruzados”. In: SOUZA LIMA, Antônio Carlos de & GARCIA-ACOSTA, Virginia (orgs.). *Margens da violência: subsídios ao estudo do problema da violência nos contextos mexicano e brasileiro*. Brasília, ABA, pp. 209-237.
- VIEIRA, Fernanda Maria da Costa; TAVARES, Ana Cláudia Diogo & QUINTANS, Mariana

Trotta Dallalana. (2023), “A Resolução 510/2023 do CNJ e a comissão regional de soluções fundiárias do TRF2: novas possibilidades para os movimentos sociais de luta por terra e moradia?”. *Confluências*, Niterói, 25 (3): 141-162. <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/60078>.

ZENERATTI, Fábio Luiz. (2021), “O acesso à terra no Brasil: reforma agrária e regularização fundiária”. *Katálisis*, Florianópolis, 24 (3): 564-575. <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e79558>.

Resumo

Etnografando a norma: sobre lutas por direitos em contextos de violência

Com este ensaio, procuro jogar luz sobre o enfrentamento etnográfico da norma. Para tanto, parto do universo empírico da *luta* por reforma agrária no Brasil. Descrevo, de início, a trajetória do conflito judicial em torno dos *engenhos* São João, São Francisco e Felicidade, localizados na Zona da Mata pernambucana. Em seguida, delinco as intensas disputas sobre a aplicação das decisões judiciais (e das normas ali engendradas, portanto) no caso dos engenhos. A explicitação dessas disputas me permite então: a) divisar analiticamente as instabilidades, maleabilidades e transformações das normas que operam em nossos campos de pesquisa e são diversamente manejadas e incitadas pelos agentes em meio aos conflitos que experienciam; e b) perscrutar os limites e tempos da norma, tendo em vista a ameaça de sua desobediência em meio a uma atmosfera de violência.

Palavras-chave: Etnografia; Norma; Sem-terra; Direitos.

Abstract

Ethnographing the norm: on struggles for rights in contexts of violence

This essay seeks to shed light on the ethnographic confrontation of the norm. To this end, it begins with the empirical universe of the struggle for agrarian reform in Brazil. I first describe the trajectory of the legal conflict surrounding the *mills São João*, São Francisco and Felicidade, located in the Pernambuco's Zona da Mata region. Then, I outline the intense disputes over the application of judicial decisions (and therefore of the norms engendered therein) in the case of the sugar mills. The explication of these disputes then allows me to: a) analytically divide the instabilities, malleability, and transformations of the norms that operate in our research fields and are differently handled and incited by the agents amid the conflicts we experience; and b) scrutinize the limits and times of the norm, considering the threat of disobedience in an atmosphere of violence.

Keywords: Ethnography; Norm; Landless; Rights.

ROBERTO EFREM FILHO é professor associado do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Integra, na condição de docente permanente, o Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. É doutor em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp) e mestre e graduado em Direito junto à UFPE. Compõe o Comitê Cidadania, Violência e Gestão Estatal da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). E-mail: robertoefremfilho@yahoo.com.br.

Os dados de pesquisa estão disponíveis no corpo do documento.